Lei nº. 1.519
de 16 de Setembro de 1.997

-fls.01-

DISPOE SOBRE A CONTRATAÇAO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DE ERRADICAÇAO DO "AEDES AEGYPYI" DO BRASIL - PEAa -, DO GOVERNO FEDERAL,NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇAO FE-DERAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

José Francisco Vieira, Prefeito Municipal de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao que dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Bofete, DECRETOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAa -, elaborado pelo Governo Federal, o Setor de Saúde Municipal, através do Poder Executivo fica autorizado, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Art. 2º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos têrmos desta Lei estará sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de concurso público.

Art. 4º - A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos têrmos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade de Têrmo de Convênio específico para a execução do PEAa, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 5º - Fica proibida a contratação, nos têrmos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei

Art. 6º - Fica vedado ao pessoal contratado nos têrmos desta Lei:-

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

II - ser nomeado, designado, ainda que título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade adnistrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos têrmos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º - O contrato firmado nos têrmos desta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual.

II - por iniciativa do contratado.

III- pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos têrmos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art.10 - Aplica-se ao pessoal contrato nos têrmos desta Lei o disposto na Legislação pertinente Municipal.

Art.11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 16 de Setembro de 1.997.

José Francisco Vieira
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, afixada em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Bofete, na data supra.

Tadeu Aparecido Cordeiro
Escriturário II